



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 4.170/2018, de 25 de maio de 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários e ou espaço família acessíveis à população masculina e feminina em shoppings centers, centros comerciais e similares no município de Lagoa Santa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lagoa Santa aprovou, e eu, Presidente, no uso de minhas atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico vigente, em especial, o Art. 49, §§ 2° e 6° da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam os shoppings centers, centros comerciais e similares, privados, em funcionamento, com fluxo de usuários de capacidade instalada para receber acima 50 (cinquenta) usuários, obrigados a disponibilizar fraldários e ou espaço família em banheiros tanto femininos como masculinos, ou alternadamente em local acessível, tanto para os homens como para as mulheres.

Parágrafo único - Entende-se por fraldários e ou espaço família, o ambiente reservado que disponha de bancada acolchoada para troca de fraldas, de lavatório, e insumos para higienização, bem como local adequado para acondicionamento do lixo, devendo ser instalado em condições suficientes para perfeita higienização e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2° - Os fraldários podem ser denominados "ESPAÇO FAMÍLIA", e serem instalados em locais reservados próximos aos banheiros, quando não houver esse equipamento instalado tanto no banheiro masculino quanto no feminino, cujo acesso seja livre aos usuários.

Art. 3° - Os shoppings centers, centros comerciais e similares, terão prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir da sanção desta lei, para instalação dos mesmos conforme esta lei.

Art. 4° - O descumprimento desta lei, acarretará aos proprietários e ou empresas administradoras (que eventualmente gerenciam os espaços coletivos dos shoppings centers, centros



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

comerciais e similares) em primeira instância advertência, a qual desatendida no prazo máximo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento da lei, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 5º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 6º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 25 de maio de 2018.

Ver. Leandro Cândido da Silva
Presidente